

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010512-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**Requerente: **THIAGO FRANCISCONI DA SILVA** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Pleiteia o autor Thiago Francisconi da Silva em face de Porto Seguro cia de seguros gerais, ação de cobrança securitária – DPVAT, afirmando estar inválido total e permanentemente devido a ferimentos de natureza gravíssima suportados em acidente de trânsito ocorrido em 26 de Agosto de 2005. Teve fratura de Salt tipo II de tornozelo direito e submetido a cirurgia para fixação de dois parafusos metafisários de tíbia.

Pede indenização no valor de R\$ 28.960,00, que é o equivalente a 40 salários mínimos, o valor máximo indenizatório, previsto no artigo 3°, alínea "b", da Lei 6.194/74, em vigor à época do acidente, descontando-se eventuais valores já recebidos.

Contestação de fls. 22/42, com alegações de necessidade de regularização do polo passivo, falta de pressuposto processual pela ausência de documento essencial, qual seja, laudo de exame de corpo de delito e prescrição. Aduz que a aferição da invalidez deve ser realizada por perito competente e materializada através de adequado laudo médico, que deverá ser conclusivo acerca da complexidade da lesão e grau de afetação do órgão ou membro. Sustenta a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acidente. Afirma que atualmente a lei 6.194/74 foi revogada pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988 que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sustenta que os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação e correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Decisão saneadora a fls.73/74.

Laudo a fls.131/135.

Manifestaram-se sobre o laudo a ré a fls.139/143 e o autor a fls.144/152.

Decisão a fls.156 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Em alegações finais, as partes insistiram na procedência de seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição.

A demanda trata-se de indenização de seguro DPVAT.

O acidente ocorreu em 26.08.2005.

A alta hospitalar ocorreu em novembro de 2011.

Essa ação somente foi ajuizada em 06.11.2014.

Acompanhando a petição inicial, o autor colacionou aos autos relatório de atendimento médico, datado de novembro de 2011.

Este Juízo requisitou prontuário médico à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e, em resposta, aquele nosocômio encaminhou ficha de atendimento (cf. fls.86/89).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Requisitou-se também à Clínica Santa Mônica cópia de toda a documentação, inclusive prontuários, relativas ao atendimento recebido pelo autor por conta do acidente e enfermidade dele advindas.

Em resposta, a Clínica Santa Mônica informou que não possui nenhum relato referente ao atendimento prestado ao Sr. Thiago Francisconi da Silva, decorrente do mencionado acidente.

Diante de tal constatação, há que se desconsiderar o quanto mencionado no relatório médico acostado a fls.16 que afirmava que a alta médica havia se dado em novembro de 2011 e considerar-se a ficha de atendimento colacionada aos autos a fls.86, cuja data do último atendimento ocorreu em 12.01.2007.

De acordo com o art. 206, § 3°, inc. IX do CC/2002, o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador, ou do terceiro prejudicado, no caso de seguro obrigatório, foi reduzido de vinte para três anos.

Não se argumente, outrossim, que o prazo prescricional no caso em tela seria de dez anos. Isso porque, a matéria já está pacificada na Súmula 405 do STJ, in verbis:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

De mais a mais, não procede a alegação de que não tem ciência de sua condição de saúde e, por isso, o prazo prescricional não teria sido nem sequer iniciado, porque não há o menor indício de que tenha feito tratamento após sua alta hospitalar ocorrida em novembro de 2011.

Destarte, decorreram mais de três anos desde a data de sua alta



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

médica e consolidação das lesões (12.01.2007) e o ingresso da ação em 06/11/2014.

Em análogo, decidiu Superior Instância: a caso 0052005-39.2012.8.26.0564 **AGRAVO RETIDO SEGURO** OBRIGATÓRIO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – Prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca da invalidez – Súmula 278 do STJ – Na ausência de prova de que o tratamento médico se prolongou, o prazo prescricional deve ser computado a partir do acidente, ou da alta médica – Precedentes jurisprudenciais desta C. Corte – Ausentes nos autos, elementos que demonstrem que o tratamento se prolongou após a alta médica em 10.11.2005, e proposta a ação decorridos cinco anos desta data, afigura-se de rigor, a pronúncia da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3°, IX, do CC – Pedido improcedente – Sentença reformada – Sucumbência redimensionada – Agravo retido provido, prejudicada a apelação. (TJSP; Apelação 0052005-39.2012.8.26.0564; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

Em face do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, II do NCPC).

Condeno o autor, dado o princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas de sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.